

**DECISÃO N° 3561712**

**DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

**EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DESISTÊNCIA DO RECORRENTE**

Processo: 25763.694013/2019-53

Autuada: FRAPORT DO BRASIL S/A - AEROPORTO DE FORTALEZA

AIS n.: 3326691/19-0 - PA-FORTALEZA/CE

Expediente do Recurso n.: 0540460/23-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso (SEI 2405064 - processo 25351.917414/2023-15), via sistema Solicita (conforme documento de fls. 115 do SEI 2498522 - PAS 25763.694013/2019-53), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 13 de abril de 2023 (fls. 105 do SEI 2498522), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 03/05/2023. Como o recurso somente foi protocolado em 26/05/2023 (fls. 115 do SEI 2498522), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Na petição de recurso, em 18/05/2023 a autuada alega que foi surpreendida com a cobrança de multa sem ter sido

regularmente notificada da decisão administrativa, que teria sido enviada a endereços errados. Sem acesso ao processo e diante do risco de inadimplência, pagou o boleto, considerando que o não pagamento acarretaria danos graves à Concessionária, comprometendo suas obrigações contratuais com a ANAC, sua credibilidade no mercado e com bancos financiadores, além de afetar a prestação do serviço público aeroportuário. Assim, requer o cancelamento da cobrança e a devolução do valor pago, a intimação regular da decisão, e a reabertura do prazo para apresentar recurso.

Em análise dos atos no PAS 25763.694013/2019-53 que levaram à notificação da empresa, consta a Notificação nº 1782/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fls. 84-85 do SEI 2498522), encaminhada para o endereço Av. Senador Carlos Jereissati, 3000, Bairro Serrinha, Fortaleza/CE. Referida notificação foi postada em 10/08/2022 e retornou com a informação "Ausente" após três tentativas de entregas registradas pelos Correios (fls. 91-95 do SEI 2498522).

Após isso, consta Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls. 99-100 do SEI 2498522), onde no histórico foram identificados dois endereços: Rua Tabapuã, 81, 3º andar - Itaim Bibi, São Paulo/SP e Av. Santos Dumont 1789, sala 1602, Centro, Fortaleza/CE. Ressalte-se que os dois endereços obtidos na consulta à JUCESP constam em registros no ano de 2017. E, nessa Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP está registrado no cabeçalho "SEDE TRANSFERIDA"

Assim, no mês de abril/2023 foi encaminhada a Notificação nº 674/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fls. 101-103 do SEI 2498522) para citados endereços. Para o primeiro endereço, a entrega foi realizada em 13/04/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR dos Correios (fls. 105 do SEI 2498522). No segundo endereço a tentativa foi frustrada, retornando com a informação "Mudou-se" (fls. 107 do SEI 2498522).

Pelo relato acima, é forçoso reconhecer que a notificação da autuada foi realizada em endereço que não lhe pertencia na data de 03/05/2023, portanto a notificação foi inválida.

Por outro lado, foi concedido acesso aos autos para a autuada, conforme resposta da Anvisa a seu pedido de cópias nas seguintes datas: 28/12/2023 - mediante atendimento ao protocolo SAT nº 2023338040 (SEI 2747696), por meio do acesso

externo ao SEI ao usuário: l.quaresma@fraport-brasil.com.; 24/05/2024 - mediante atendimento ao protocolo SAT nº 2024121639 (SEI 2984219), por meio do acesso externo ao SEI ao usuário: l.quaresma@fraport-brasil.com.; 06/06/2024 - mediante atendimento ao protocolo SAT nº 2024129550 (SEI 3000960), por meio do acesso externo ao SEI ao usuário: l.quaresma@fraport-brasil.com.

Diante do exposto, a empresa autuada foi notificada, por meio do Ofício nº 16/2025/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (SEI 3570064), a fim de se manifestar quanto ao interesse em prosseguir com o recurso interposto ou, alternativamente, manter o pagamento da multa, com a consequente desistência do referido recurso.

Em resposta, por meio da Carta SBFZ-ANVISA-REG-250528-001 (SEI 3618682), a autuada manifestou sua opção pela manutenção do pagamento da multa aplicada, com a consequente desistência do recurso anteriormente interposto. Contudo, alega não ter lhe sido oportunizada a possibilidade de exercer o direito ao pagamento com o desconto de 20%, conforme previsto na legislação vigente. Diante disso, requer a restituição do valor correspondente a esse percentual sobre o montante já pago, fundamentando seu pedido no princípio da razoabilidade.

No que se refere ao valor da multa paga pela empresa, em 10/05/2025 foi encaminhado E-mail resposta (SEI 3642012) para o representante legal da empresa, informando sobre direcionar seu pedido à Gerência de Gestão e Arrecadação (GEGAR), na forma prevista dos procedimentos para restituição de taxa, orientações constantes do Portal da Anvisa. A empresa enviou resposta também por meio de e-mail enviado na data de 10/06/2025 (SEI 3646166), acusando o recebimento.

Desse modo, deixo de conhecer o recurso interposto, em razão da desistência expressa manifestada pela Recorrente, mantendo-se, por consequência, a decisão anteriormente proferida.

Publique-se no Diário Oficial da União. Dê-se ciência à autuada e à Gerência de Gestão e Arrecadação (GEGAR).

**MARY LUCE BARBOSA DA SILVA**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/06/2025, às 20:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3561712** e o código CRC **234FBE1F**.

---